

te um deposito, com declaração das condempnações aq.
pertence, e proceda contra o Ex. Juiz de Direito pelas
quantias illegalmente distrahidas. E. este o meu juizo sobre
o objecto. V. Mag.^{de} por um mandado o mais justo. Sa.
8 de Setembro de 1838 = O Thes. G.^{al} da Corôa = Jose
de Cupertino H.

Poum de 31 de Agosto de 1838 acerca de req.
do Marquez de Valmeo sobre a entrega
remanescente do dinheiro q. diz competir
lhe como Comendador de Almadorar.

Senhora = O Supl.^{te}. Marquez de Valmeo, como adminis-
trador da Comenda de Almadorar estava obrigado pela
Resolução de Consulta de 27 de Março de 1804 a fazer todos
os reparos concertos e reparos na Capella Mor e Taberno
da Igreja Matriz da mesma Villa, não satisfazendo esta
obrigação pela Invisão da extincta. Mesa da Consueção
e Ordens de 4 de Setembro de 1826 foram para este effeito
sequestrados alguns rendimentos da Comenda q. hoje
se acham depositados no Thesour. Publico por q. ainda
atthe agora se não effectuam as obras. Ainda hoje cais-
te a necessidade das obras tantas vezes reclamadas, por
quanto posto q. a Portaria do Ministerio da Justica de 6
de Novembro de 1835 mandasse secularisar a Igreja e
transferir a Parochia para a do extincto Convento de N.
Sra. da Conceição todavia ainda a secularização e trans-
ferencia se não pode inteiramente effectuar por se
mostrar a nova Igreja incapaz p. o serviço da

Parochia pela falta do necessario espaço p.^o melhor o Ingu
sis e os objectos destinados ao culto e indispensaveis para o uso
dos Sacramentos, ficando por este modo as duas Igrejas ser
vinda conjunctamente de Parochia com grande desgosto
e descontentamento dos Inguisus. Por injusto temer q.
os povos fiquem privados de humma Igreja central,
commodo, e esporcoza pelo desliza e negligencia do Commu
dador q. não fez nulla as obras a q. estava obrigado, dando
se lles unvez desta humma em que não cabem, as peças
q. se entregam ao Commundador os rendimentos já ante
riormente applicados para aquelle fim vindo afeim o
Commundador a receber o comodo da sua inuria, e os po
vos a soffrer o incomodo sem culpa. Parece-me portanto
q. as quantias depositadas devem ter a applicação para
q. forão sequestradas sendo empregadas nos reparos do
Capella. Mor humma vez q. os povos se obrigam aos do Cor
po da Igreja para q. a mesma fique continuando a
servir de Parochia como dantes era. Quando por em
se não possa executar esta providencia, ou pela falta
de concorrencia dos povos, ou por ella se não yulgar adopi
lovel, quando mesmo se effectue a transferencia da
Parochia, perpetuamente, ainda intão intendo q. o Susst.
não tem direito as quantias reclamadas, pois q. pres
tando o Estado humma Igreja para substituir a arren
nado pelo desliza do Commundador ao Thesouro Publi
co pertencem as sommas legalmente applicadas p.
o reparo d. aquella ruina; e não estando o Susst. encar
tado, nem havendo tomado propor nos annos a q. res
puitos aquelles rendimentos, não lles podem lles

31.
A. M. S.
1774

partener pelo expresso processo do P. 1 do Alvará de
10 de Dezembro de 1825, q. se faz proprio dos
Comendadores as rendas posteriores ao incarte e posse
mostrando arribadas as anteriores para a Fazenda
Publica, não podendo por tanto para este effeito apor-
veitar ao Supp^{te} qualquer incarte feito posterior-
mente aos annos de q. se trata. Por todas estas razões
sou de parecer q. o requerimento do Supp^{te} não pode
ser deferido. V. Mag^{de} forem mandaria o mais justo
Livro B de Setembro de 1838 = O Proc^o J^o da Cor^o =
José de Cupertino H.

Summa de 1^a de Setembro de 1838 acerca de
requerimento de Bernardo Antunes
da Botta e Silva sobre uma gratificação

Senhora = A. Melação dos Açores he regida pelas mes-
mas Leis q. as outras Melações do Reino, e por estas
esta fixado o ordenado dos Juizes sem nenhuma gratifi-
cação ou Ajuda de custo para se apresentarem nas Pala-
coas para q. forem despachados. Os Juizes da Melação dos
Açores não tem pois maior direito a quella gratificação,
que os das outras Melações, e concedida a hums foroso
era q. fosse concedida a todos por q. se hums forem via-
gem por mar, outros forem jornada por terra mas o.
Sic para nenhum authorisou. O Decreto de 12 de Sep-
tembro de 1805 não pode hoje ser applicavel ao Supp^{te}
ou aqualquer outro Juiz da Melação dos Açores por
por q. contendo humra graça com dispêndio do.